RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-121/86 *

I — Factos e tramitação processual

A — *Antecedentes do processo*

Em Junho de 1982, as recorrentes, cuja produção global representava na altura a totalidade da produção comunitária de magnesite natural fritada, apresentaram, nos termos das disposições do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subsídios por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 339, p. 1), uma queixa na Comissão em que denunciavam as práticas de dumping de que eram objecto as importações do referido produto originário da República Popular da China e da Coreia do Norte.

Por entender que essa queixa era susceptível de conter elementos de prova suficientes quanto à existência de dumping e de um prejuízo correlato, a Comissão publicou no Jornal Oficial de 29 de Junho de 1982 um aviso de instauração de um processo anti-dumping relativo às importações na Comunidade de magnesite natural fritada, abrangida pela posição Ex 25.19-51 do código Nimexe, e orignária da República Popular da China e da Coreia do Norte (JO C 162, p. 3. e C 192, p. 7), dando início ao inquérito necessário para esse efeito.

O inquérito preliminar da Comissão incidiu sobre o período entre 1 de Julho de 1981 e 31 de Junho de 1982, limitando-se à magnesite natural fritada com teor em MgO compreendido entre 85 e 92 %. Conseguiu fazer prova da similitude entre os produtos comunitários e os importados e revelar a existência de uma prática de dumping cuja margem média, ou seja, a diferença média entre os preços de exportação na Comunidade e o valor normal do produto considerado, se elevava a cerca de 114 % no que se refere aos produtos originários da República Popular da China e de 85 % no caso de produtos originários da Coreia do Norte. Visto tratar-se de países sem economia de mercado, o valor normal foi calculado com base no preço dos produtos fabricados em Espanha e colocados no mercado espanhol.

No que se refere à existência de prejuízo causado pelas importações efectuadas em dumping, as informações recolhidas pela Comissão demonstraram, designadamente, a diminuição significativa da quota de mercado dos produtos gregos de magnesite natural fritada na Comunidade e o aumento da dos produtos chineses e norte-coreanos, uma quebra das vendas comunitárias de 47 % e uma diminuição da média de utilização das capacidades de produção de 54 %, em 1979, para 22 %, em 1981.

Considerando serem esses dados reveladores da existência de prejuízo, a Comissão examinou também se esse prejuízo decorria de outros factores, como a diminuição do con-

* Língua do processo: grego.

sumo na Comunidade, concluindo que os efeitos das importações em dumping de magnesite natural fritada originária da República Popular da China e da Coreia do Norte haviam sido causa exclusiva do significativo prejuízo sofrido pela indústria comunitária em causa.

Para evitar a ocorrência de novo prejuízo no decurso da sequência do inquérito, a Comissão adoptou, em 22 de Dezembro de 1982, o Regulamento n.° 3542/82, que instituiu um direito antidumping provisório sobre as importações de magnesite natural fritada de teor em MgO entre 85 e 92 %, originária da República Popular da China e da Coreia do Norte (JO L 371, p. 25). O montante desse direito, válido pelo período de quatro meses a partir de 1 de Janeiro de 1983, correspondia à diferença entre 169 ecus e o preço líquido por tonelada franco/ /fronteira comunitária do produto não desalfandegado. Esse montante era inferior às margens de dumping provisóriamente estabelecidas, mas suficiente, na opinião da Comissão, para eliminar o prejuízo causado aos produtores comunitários.

Esse direito antidumping provisório foi prorrogado pelo Regulamento n.° 991/83 do Conselho, de 25 de Abril de 1983 (JO L 110, p. 27), pelo período de dois meses a partir de 1 de Maio de 1983.

Após ter instituído o direito provisório, a Comissão nomeou dois peritos para estudarem a susceptibilidade de comparação entre os produtos em causa originários da China, da Coreia do Norte, Espanha e Grécia, bem como a invocação de uma vantagem natural excepcional em matéria de concorrência, de que os fabricantes chineses pretendiam dispor relativamente aos produtores espanhóis de magnesite natural, cujos preços haviam servido à Comissão para fixar o valor normal. Este procedimento excepcional foi decidido atendendo à importância primordial deste problema e, designadamente, às opiniões absolutamente contraditórias das partes, às diferentes qualidades dos produtos, às suas numerosas aplicações e à sua natureza altamente técnica.

Quanto à susceptibilidade de comparação dos produtos, a Comissão concluiu, com base no conjunto de informações disponíveis e apesar dos pareceres contraditórios dos peritos, que as magnesites naturais fritadas de teor em MgO entre 85 e 92 %, originárias da China, Coreia do Norte, Espanha e Grécia, podiam ser consideradas produtos similares, na acepção do n° 12 do artigo 2.° do citado Regulamento n.° 3017/79, visto apresentarem características de tal forma semelhantes que podiam ser utilizadas para a totalidade das aplicações existentes.

No que se refere à pretensa existência de uma significativa vantagem natural de que beneficiariam os fabricantes chineses com base na pureza do seu produto, a Comissão, alinhando pelo relatório dos peritos, concluiu que, mesmo que essa vantagem existisse realmente e não fosse contrabalançada por correspondentes desvantagens, se não descortinava como podia ser tomada em consideração para efeitos de determinação do valor normal se os mesmos elementos houvessem sido considerados num país com economia de mercado, a saber, a Espanha, para efeitos de cálculo do valor normal; e rejeitou, em consequência, o ajustamento da margem de dumping em função da pretensa vantagem natural excepcional em matéria de concorrência.

No que se refere ao prejuízo, a Comissão modificou as suas conclusões provisórias, considerando existir um aumento de 15 % das importações, entre 1979 e 1980, um diminuição de 3 %, em 1981, e um novo aumento de 17 %, em 1982, bem como um aumento da parte de mercado dos produtos importados da China e da Coreia do Norte de 26 %, em 1979, para 37 %, em 1982, do mesmo passo que, paralelamente, a quota de mercado da indústria comunitária diminuía de 48 %, em 1978, para 25 %, em 1982.

Com base em todas estas considerações, a Comissão, atendendo à gravidade do prejuízo e ao interesse comunitário, propôs ao Conselho, em 9 de Julho de 1983, a adopção de um regulamento que instituísse um direito antidumping definitivo relativo às importações de magnesite natural fritada originária da China e da Coreia do Norte, cujo montante fosse igual à diferença entre o preço líquido por tonelada franco/fronteira comunitário do produto não desalfandegado e 152 ecus para os produtos em causa com teor em MgO compreendido entre 85 e 90 %, e 163 ecus para os produtos com teor em MgO compreendido entre 90 e 92 %.

O Conselho, contudo, após aprofundar em especial a questão da susceptibilidade de comparação dos produtos em causa, não tomou a decisão de adoptar o regulamento proposto pela Comissão, instituição de um direito antidumping definitivo, e, em consequência, os direitos provisórios caducaram em 30 de Junho de 1983.

Em 19 de Abril de 1985, as empresas queixosas comunicaram à Comissão novos indícios de prova da existência de dumping e de prejuízo causado pelas importações chinesas de magnesite natural fritada. Com base nessas informações, a Comissão publicou no Jornal Oficial, em 19 de Junho de 1985, um aviso relativo ao prosseguimento do inquérito sobre as importações chinesas e norte-coreanas (JO C 149, p. 2), fundado, desta vez, no Regulamento n.° 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 201, p. 1; EE 11 F21 p. 3), que veio substituir o Regulamento n.° 3017/79 do Conselho.

Nesta fase, os produtores gregos apenas se queixaram das importações chinesas, visto que, em sua opinião, diminuira a parte de mercado controlada pelos coreanos do Norte, tendo os seus preços aumentado; a Comissão, contudo, considerou não lhe terem sido comunicadas informações relativas a uma verosímil verificação global da estratégia de mercado dos importadores da Coreia do Norte e entendeu oportuno, visto estar ainda em curso o inquérito sobre as importações norte-coreanas, prossegui-lo.

Os produtores chineses haviam declarado estar dispostos a respeitar um preço mínimo para solucionar o diferendo, mas a Comissão não pôde aceitar os compromissos propostos pelos exportadores chineses face às objecções suscitadas pelos Estados-membros. Aliás, entendeu não ser oportuno, nessa fase, submeter ao Conselho uma proposta de aceitação desses compromissos e de encerramento do processo antidumping.

A Comissão prosseguiu, assim, as investigações e, na sequência do inquérito efectuado no decorrer do Verão de 1985, tendo procedido à comparação dos dados numéricos em seu poder relativos aos anos de 1981 a

1984, notou, designadamente, terem diminuído as importações na Comunidade provenientes dos países em causa, que passaram de 82 500 toneladas em 1981 para 61 000 toneladas em 1984; que a produção comunitária aumentara de 110 % durante o mesmo período; e que a quota de mercado detida pelos produtores da Comunidade passara de 15,4 %, em 1981 para 19,4 %, em 1984, enquanto que a detida pelos produtos originários da República Popular da China e da Coreia do Norte diminuíra, passando de 30,4 %, em 1981, para 19,7 %, em 1984.

Estas constatações levaram a Comissão a entender que a indústria comunitária deixara de sofrer prejuízo significativo, considerando, em consequência, inútil prosseguir o inquérito sobre a susceptibilidade de comparação do produto em causa ou sobre a invocação de dumping submetendo ao Conselho uma proposta de encerramento do processo antidumping relativo às importações de magnesite natural fritada, originária da República Popular da China e da Coreia do Norte.

O Conselho adoptou esta proposta e tomou, em 6 de Março de 1986, com base no artigo 9.° do citado Regulamento n.° 2176/84, a decisão 86/59, que encerra o processo de antidumping relativo a essas importações, objecto do presente recurso de anulação.

B — *Processo perante o Tribunal de Justiça*

1. O presente recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Maio de 1986. Era originalmente dirigido contra o Conselho e a Comissão.

2. Por requerimento entregue na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Maio de 1986, as recorrentes formularam, nos termos do artigo 186.° do Tratado CEE e do artigo 83.° do Regulamento Processual, um pedido de medidas provisórias tendo em vista obter uma injunção que ordenasse, por um lado, que as recorridas apresentassem todos os documentos relativos à Decisão 86/59 do Conselho e, por outro, que os seus agentes declarassem, sob juramento, não deterem qualquer outro documento.

Este pedido foi rejeitado por despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 27 de Junho de 1986, tendo as recorrentes sido condenadas nas despesas.

3. Por articulado entregue na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Setembro de 1986, a Comissão suscitou, nos termos do n.° 1 do artigo 91.° do Regulamento Processual, a excepção de inadmissibilidade do recurso na medida em que lhe era dirigido, visto que a decisão impugnada emanava do Conselho.

Por despacho de 11 de Março de 1987, o Tribunal de Justiça decidiu rejeitar o recurso por ser inadmissível, na medida em que era dirigido contra a Comissão, condenando as recorrentes nas despesas correspondentes à referida excepção.

4. Por requerimento entregue na Secretaria do Tribunal de Justiça em 30 de Janeiro de 1987, as recorrentes formularam, nos termos do artigo 186.° do Tratado CEE e do artigo 83.° do Regulamento Processual, um pedido de medidas provisórias visando obter, a título principal, uma injunção provisória que fixasse a data limite de 31 de Dezembro de 1986 para a Comissão completar o processo não confidencial do inquérito. Se tal não viesse a acontecer, o pedido das recorrentes visava obter:

— ou que lhe fosse concedida a possibilidade de consultar o processo e de refutar de novo qualquer elemento novo e desconhecido que tivesse ocorrido;

— ou que se não atendesse aos novos elementos que a Comissão anunciara constarem do processo não confidencial e que, consequentemente, apenas fossem tomados em consideração como meios de prova os elementos não confidenciais do processo postos à sua disposição até 31 de Dezembro de 1986 e que constam em anexo à sua réplica.

Por depacho do presidente do Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 1987, o pedido de medidas provisórias foi rejeitado.

5. Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução. Colocou contudo determinadas questões às partes, que responderam nos prazos concedidos.

II — Conclusões das partes

As *recorrentes* concluem pedindo que o Tribunal se digne anular a decisão impugnada e condenar o Conselho nas despesas.

O *Conselho* das Comunidades Europeias conclui solicitando que o Tribunal se digne rejeitar o recurso por ser improcedente e condenar as recorrentes nas despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

As recorrentes sustentam, em primeiro lugar, terem interesse legal em agir, visto que a decisão controvertida lhes diz directa e individualmente respeito. O Conselho não contesta a admissibilidade do pedido na medida em que lhe diz respeito.

Quanto ao mérito, os fundamentos desenvolvidos pelas recorrentes em apoio do seu recurso, cuja procedência é contestada pelo Conselho, são os seguintes.

A — *Falta de fundamentação*

As *recorrentes* entendem que a decisão controvertida não está fundamentada visto que, por um lado, não tem em conta a existência de dumping e, por outro, se limita a basear os seus considerandos exclusivamente em elementos de comparação que não provam a existência de prejuízo mas apenas a melhoria da situação relativamente à anteriormente constatada pela Comissão. Tal melhoria é totalmente posta em causa, na opinião das recorrentes, pela evolução verificada durante o ano de 1985 e pela tendência ainda mais desfavorável para 1986. Além disso, as recorrentes afirmam que os dados utilizados pela Comissão são inexactos e contradizem tanto as estatísticas oficiais (citam, a título de exemplo, as da República Federal da Alemanha relativas a Março de 1986) como as decisões, propostas a anteriores constatações da Comissão. A este respeito, entendem também que, tendo rejeitado os compromissos propostos pelos exportadores chineses em atenção às objecções suscitadas pelos Estados-membros, a Comissão admitiu manifestamente ter existido prejuízo até 1984, que dizia mesmo respeito a uma quantidade significativa.

O *Conselho* entende que os fundamentos contidos na decisão em causa, que constam de nada menos que doze considerandos, satisfazem as exigências colocadas pelo Tribunal de Justiça em matéria de fundamentação dos actos das instituições (acórdão de 17 de Setembro de 1985, Ford/Comissão, 25 e 26/84, Recueil, p. 2725). Na opinião do Conselho, as três condições colocadas pelo artigo 12.° do Regulamento n.° 2176/84 (adiante «regulamento de base»), a saber, verificação definitiva do dumping, existência de prejuízo e necessidade de agir no interesse da Comunidade, são cumulativas, devendo todas elas estar preenchidas para que possam ser impostos direitos antidumping. O principal fundamento do encerramento do processo antidumping decorre, no caso vertente, do facto de a Comissão, na sequência do inquérito que conduziu, ter chegado à conclusão de que as importações de magnesite natural fritada originária da China e da Coreia do Norte tinham deixado de causar prejuízo significativo à produção comunitária. Acresce que, no caso de existir efectivamente ameaça actual de prejuízo imputável a importações objecto de dumping, nova queixa pode ser formulada junto da Comissão, nos termos do artigo 5.° do regulamento de base.

B — *Preterição de formalidades essenciais*

As *recorrentes* consideram terem sido preteridas formalidades essenciais processuais impostas pelo regulamento de base, visto que, designadamente, a decisão controvertida não foi objecto de discussão nem sujeita ao comité antidumping a que se refere o n.° 1 do artigo 6.° do citado regulamento. Acrescentam que, mesmo que tais consultas por escrito tivessem tido lugar, tais formalidades essenciais processuais teriam sido violadas visto que, de acordo com o n.° 3 do artigo 6.° do regulamento de base, só podem ter lugar apenas por escrito quando tal for necessário.

O *Conselho,* sem se pronunciar sobre se a consulta do comité constitui formalidade essencial na acepção do artigo 173.° do Tratado, confirma que ela foi feita por escrito e argumenta que o comité tem natureza puramente consultiva. Quanto ao recurso ao processo escrito para efeitos daquela consulta, o Conselho refere não ter existido pedido de consulta oral, como previsto no n.° 3 do artigo 6.° do regulamento de base.

Quando da audiência pública de 16 de Maio de 1989, as recorrentes renunciaram ao fundamento relativo às consultas do Comité antidumping.

C — *Violação das normas jurídicas contidas no regulamento de base*

1. As *recorrentes* sustentam que a Comissão violou a obrigação explícita que sobre ela impende por força da alínea c) do n.° 1 do artigo 7.° do regulamento de base, de que o inquérito à prática de dumping abranja o período mínimo dos seis meses imediatamente anteriores à instauração do proceso, visto que a Comissão instaurou o processo em 19 de Junho de 1985, limitando-se exclusivamente aos resultados de 1984, de forma alguma tomando em consideração os elementos relativos a 1985, que são decisivos, visto que provam a existência de prejuízo muito significativo neste ano e a ameaça de um prejuízo ainda maior.

A este respeito, o *Conselho* sustenta que as recorrentes confundem o período de referência relativo à existência de dumping e o

abrangido pelo inquérito sobre o cálculo do prejuízo sofrido pela indústria comunitária em consequência da existência de dumping. Nada no regulamento de base exigindo que o período referente à avaliação do prejuízo se limite ao período de referência relativo ao dumping, a Comissão adoptou a prática de fazer incidir o inquérito sobre um período de diversos anos.

2. Para as *recorrentes*, contudo, o facto de a alínea c) do n.° 1 do artigo 7.° não falar de inquérito referente ao prejuízo não significa de forma alguma que o período dos seis meses anteriores à instauração do processo não seja aplicável ao inquérito relativo ao prejuízo. Tal artigo não fala expressamente de prejuízo visto que o inquérito a ele relativo pode abranger não apenas o referido período mas também um período mais amplo do que o de seis meses. Seja como for, face à prática anterior da Comissão e aos questionários dirigidos às interessadas, em que lhes foi pedido que fornecessem elementos relativos a um período de cinco anos, a decisão controvertida é ilegal, na medida em que apenas tomou em consideração os elementos relativos ao período entre 1981 e 1984, violando o princípio do exame simultâneo do dumping e do prejuízo, princípio fundamental não apenas do direito comunitário mas também do GATT.

A este respeito, o *Conselho* refere que a exigência de exame simultâneo da existência de dumping e do prejuízo foi introduzida no código antidumping de 1968 e que essa disposição visava essencialmente os Estados Unidos, em virtude de a legislação americana prever nessa altura a possibilidade de exigência de garantia bancária relativamente à importação de produtos perfunctoriamente considerados objecto de dumping, antes mesmo de se verificar a existência de prejuízo, possibilidade essa que não existe em direito comunitário.

3. As *recorrentes* consideram, além disso, que, de acordo com a alínea a) do n.° 9 do artigo 7.° do regulamento de base, o processo antidumping em causa devia ter sido encerrado, por qualquer forma, em Junho de 1983, como a Comissão propusera ao Conselho, e reaberto, quer oficiosamente, quer a pedido de interessados, quer, em última análise, por ordem do Conselho. Para as recorrentes, embora o advérbio «normalmente», que consta dessa disposição, não signifique o prazo exacto de um ano, um processo que se mantém em aberto durante quatro anos e meio é contrário não apenas ao n.° 9 do artigo 7.° do citado regulamento mas também aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da solução dos litígios dentro de um prazo razoável.

Na opinião do *Conselho*, o facto de o processo não ter sio encerrado «de qualquer forma» em 1983 não pode ser invocado contra uma decisão posterior do seu encerramento como o é a impugnada. O Conselho observa também que a natureza complexa do processo exigiu, com efeito, um processo longo, o que não é contrário ao regulamento de base, em cujos termos o prazo de um ano mais não é do que o prazo normal.

4. Finalmente, as *recorrentes* alegam que, apesar do novo pedido que apresentaram de reabertura do processo em 1985 relativo apenas à República Popular da China, a Comissão preferiu continuar o processo pendente relativamente à China e à Coreia do Norte conjuntamente, esforçando-se por atender aos dados relativos a este país, por

forma a embelezar a situação dos importadores e encerrar o processo.

O *Conselho* recorda que o processo instaurado em 1982 relativamente à Coreia do Norte não havia ainda sido encerrado, sendo pois natural que se atendesse às importações originárias desse país para a determinação do prejuízo. Além disso, as importações originárias da China sofreram, entre 1981 e 1984, uma diminuição mais significativa do que as provenientes da Coreia do Norte.

D — *Desvio de poder*

As *recorrentes* sustentam que a decisão controvertida foi tomada com desvio de poder, na medida em que os limites mais amplos do poder de apreciação da Comissão foram violados pela utilização das disposições do regulamento de base de forma ilegal e contrária ao objectivo definido pelo legislador comunitário. Com efeito, a Comissão manteve o processo pendente durante cerca de cinco anos, com violação da letra e espírito do regulamento, no intuito de encontrar pretextos apropriados para o encerrar. Por outro lado, decorre do processo anterior à anulação da decisão que a Comissão «negociou» sobre esta matéria com os interessados (n.os 7 a 9 do pedido). Na réplica, as recorrentes alegam também a existência de desvio de poder por parte do Conselho, por ter intervindo, em Junho de 1983, no exame da questão de fundo da susceptibilidade de comparação dos produtos, o que contraria os objectivos definidos pelo legislador comunitário.

O *Conselho* considera, na contestação, que o conjunto dos argumentos do pedido relativos a este fundamento não é acompanhado de qualquer elemento de prova e tem por objecto actos da Comissão. No que se refere ao desvio de poder que lhe é atribuído, o Conselho invoca, na tréplica, o n.° 2 do artigo 42.° do Regulamento Processual, que proíbe a dedução de novos fundamentos no decurso da instância, pelo que este fundamento deve também ser rejeitado.

E — *Argumentos desenvolvidos com base nos dados constantes dos processos não confidenciais da Comissão e resposta da Comissão, na tréplica, apresentada no processo C-122/86*

Na réplica, as *recorrentes* afirmam ter tomado conhecimento, no final de Dezembro de 1986, de determinados dados contidos nos processos confidenciais da Comissão que confirmariam os fundamentos do seu recurso. Na opinião das sociedades recorrentes, desses elementos podem inferir-se as seguintes conclusões:

a) em primeiro lugar, as recorrentes observam que não existem dados relativos às importações de magnesite natural proveniente da Coreia do Norte a partir de 1982, nem às importações do mesmo produto originário da China a partir do segundo semestre de 1983, ou, pelo menos, que os processos não confidenciais da Comissão não contêm questionários relativamente a tais dados. Caso tais elementos sejam apresentados depois da entrega da réplica, as recorrentes solicitam que o Tribunal de Justiça os não tome em consideração visto que, em tal hipótese, existiria violação do princípio da igualdade de armas entre as partes;

b) as recorrentes argumentam também existirem divergências significativas entre os números citados nos diversos documen-

tos das instituições comunitárias. Sublinham, a este respeito, que, no Regulamento n.° 3542/82 da Comissão, as importações totais de magnesite originária da China se elevaram a 61 949 toneladas em 1981, enquanto que, num documento de trabalho da Comissão de 13 de Novembro de 1985, tais importações foram estimadas para o mesmo ano relativamente em apenas 54 949 toneladas. Além disso, da comparação do Regulamento n.° 3542/82 da Comissão com a Decisão 86/59 do Conselho decorre a existência de diferença significativa quanto à quota de mercado detida pelos produtores da Comunidade em 1981;

c) as recorrentes sustentam, em seguida, que a constatação relativa à rentabilidade dos produtores da Comunidade enunciada na Decisão 86/59 não está fundamentada e, em apoio da sua tese, citam o n.° 6 do Regulamento n.° 3542/82;

d) as recorrentes sustentam, por outro lado, que a Comissão cometeu um erro de cálculo ao omitir atender às quantidades de magnesite originária da Coreia do Norte com medidas entre 0 e 3 mm;

e) as recorrentes afirmam que a Comissão se socorreu para o cálculo da parte correspondente às importações de magnesite natural proveniente da China e da Coreia do Norte de um método diferente do utilizado para a avaliação da quota de mercado dos produtores da Comunidade. Neste último caso, a Comissão atendeu a todas as quantidades de magnesite natural fritada produzidas na Comunidade, fosse qual fosse o respectivo grau de pureza, enquanto que apenas foram consideradas as importações originárias da China e da Coreia do Norte de magnesite natural fritada com teor em MgO não superior a 92 %;

f) as recorrentes observam finalmente que, enquanto a quota de mercado detida pelos produtores da Comunidade, chineses e norte-coreanos, atingiu 62 %, em 1982, nos termos da proposta de decisão submetida pela Comissão ao Conselho em 9 de Junho de 1983 tal quota de mercado ascendia apenas a 39,1 %, em 1984, de acordo com a Decisão 86/59 do Conselho. A diferença de 20 % no conjunto do mesmo mercado em apenas dois anos demonstra, na opinião das recorrentes, ter a Comissão mudado completamente de método de cálculo.

O *Conselho*, na tréplica, limita-se a responder aos argumentos específicos de facto e de direito que lhe dizem respeito. Quanto aos baseados em dados contidos nos processos não confidenciais da Comissão, o Conselho observa apenas que essa parte da réplica é textualmente retomada na réplica apresentada pelas sociedades recorrentes no processo C-122/86.

Diga-se, a este respeito, que na tréplica apresentada no processo C-122/86, a *Comissão* responde a cada uma das observações baseadas nos processos não confidenciais que as recorrentes desenvolveram tanto na réplica contida no presente processo como na que apresentaram no processo C-122/86.

G. C. Rodríguez Iglesias
Juiz relator